



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
16ª VARA FEDERAL



Processo nº 2008.51.01.018422-0

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos
Conclusos a(o) MM. Sr.(a). Dr(a).
Juiz(a) da(o) 16 VF Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2009.

ZILMA SIQUEIRA INCERTI
Diretor de secretaria

Processo No. 2008.51.01.018422-0

DECISÃO

Vistos, etc.

Após a prolação da sentença de fls. 2.523/2.604, este Juízo foi cientificado de duas r. decisões, provenientes de órgãos jurisdicionais superiores, com efeitos imediatos no que tange à antecipação de tutela concedida no âmbito de tal sentença.

De um lado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal deferiu liminar, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF n.º 172-2/RJ, em decisão da lavra do eminente relator, Ministro Marco Aurélio Mello, para fins de suspender a eficácia da sobredita sentença, *ad referendum* do Plenário de nossa Corte Suprema.

De outro, o Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também deferiu, em parte, medida liminar, nos autos do Mandado de Segurança n.º 2009.02.01.008575-0, impetrado pelo ora Réu, contra aquela mesma sentença, em decisão cujo dispositivo tem o seguinte alcance:

"(...)Assim, parece melhor conceder em parte a liminar, para suspender a eficácia da decisão impugnada até o julgamento deste mandado de segurança, mas ressaltando expressamente que o d. juiz a quo poderá, se entender conveniente, modificar a tutela antecipada para determinar o imediato cumprimento da transição no Brasil, pois não há dúvida de que o menor precisa voltar a ter contato com o pai o quanto antes (art. 273, § 4º, do CPC)."

Refira-se, por oportuno, que as duas decisões acima mencionadas estão datadas de 2.6.2009.

Em seguida, o Ministério Público Federal, ao ensejo de sua intimação da sentença prolatada nestes autos, apresentou petição, acostada às fls. 2.717/2.722, por meio da qual, na linha da r. decisão emanada do Eg. TRF da 2ª Região, requereu, em suma, a modificação da antecipação de tutela concedida, *"(...) a fim de que o período de transição para o retorno de SEAN GOLDMAN a seu país de origem seja realizado no Brasil, nos termos e prazos a serem estipulados por este Juízo."*

Pois bem.

De lá para cá, houve comunicação oficial, via telex (fl. 2.732), noticiando que o Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no dia 10 do corrente mês, deixou de referendar, por unanimidade, a decisão liminar aludida linhas acima, por entender descabida a via eleita, o que resultou na extinção de tal ADPF, sem resolução de seu mérito.

Com isso, pode-se concluir que o panorama processual, neste momento, é o de persistência da suspensão da eficácia da sentença, no ponto atinente à antecipação dos efeitos da tutela, face à r. decisão oriunda do Eg. TRF da 2ª Região, sendo certo, outrossim, que, em seu teor, restou ressaltada, expressamente, a

possibilidade deste Juízo "(...)modificar a tutela antecipada para determinar o imediato cumprimento da transição no Brasil, pois não há dúvida de que o menor precisa voltar a ter contato com o pai o quanto antes".

Partindo dessa premissa, é imperioso *que se dê cumprimento* à r. decisão proveniente do Egrégio TRF da 2ª Região.

Passo, assim, a, *em cumprimento ao aludido decisum*, estabelecer novo regime de transição, a ser realizado em território nacional, o que faço na forma da fundamentação a seguir esposada.

Em primeiro lugar, não há dúvidas de que, atualmente, a guarda legal do menor SEAN RICHARD GOLDMAN pertence a seu pai, ora assistente da União, Sr. DAVID GOLDMAN.

Isto porque, como restou asseverado na sentença proferida nos autos da ação de reconhecimento de paternidade sócio-afetiva (processo n.º 2009.51.01.004900-0, às fls. 1.512/1.526), a decisão, ali proferida pelo douto Juízo de Direito da 2ª Vara de Família da comarca da capital, pela qual haviam sido antecipados os efeitos da tutela, para conceder a guarda e a posse provisórias da criança ao autor, Sr. JOÃO PAULO LINS E SILVA, *foi expressamente revogada*, dada a evidente nulidade de tal *decisum* (e das decisões que a sucederam...), seja em vista do reconhecimento da incompetência absoluta daquele douto Juízo, seja em razão da acintosa violação ao princípio do juiz natural, ocorrida a partir de indevido deferimento de distribuição por dependência.

Refira-se, no ponto, que tal sentença, ao menos do que se tem até agora notícia, não foi atacada por quaisquer mecanismos processuais de impugnação. Sequer houve, até o presente momento, a interposição do recurso cabível, por parte do ali autor.

E, de toda forma, ainda que tivesse havido tal interposição, *ou mesmo* que venha esta a ocorrer nos próximos dias, é certo que o manejo do recurso de

apelação não tem o condão de revigorar os efeitos de antecipação de tutela expressamente revogada em sede de sentença.

Afinal, sob os ângulos lógico e sistemático, revela-se totalmente incoerente admitir que, após prolação de sentença, seja de extinção do processo, seja de improcedência do pedido, permaneça em vigor decisão anterior, proferida em caráter precário e provisório, por isso que pautada em cognição meramente superficial, como se deu *in casu*.

A jurisprudência de nossos tribunais é torrencial quanto a essa matéria, como se extrai, dentre outros, dos seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE REVOGA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. EFEITOS DA APELAÇÃO. MERAMENTE DEVOLUTIVO NO QUE TOCA À ANTECIPAÇÃO.

1. *A interpretação meramente gramatical do Art. 520, VII, do CPC quebra igualdade entre partes.*
2. *Eventual efeito suspensivo da apelação não atinge o dispositivo da sentença que tratou de antecipação da tutela, anteriormente concedida."*

(REsp. 768.363, Terceira Turma, rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJE de 05.03.2008)

"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SINDICÂNCIA. FALTA FUNCIONAL PASSÍVEL DE DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA ANTERIOR. REVOGAÇÃO. APELAÇÃO. DUPLO EFEITO. IRRELEVÂNCIA.

I - *A sindicância só interromperá a prescrição quando for meio sumário de apuração de infrações disciplinares que dispensam o processo administrativo disciplinar. Quando, porém, é utilizada com a finalidade de colher elementos preliminares de informação para futura instauração de processo administrativo disciplinar, esta não tem o condão de interromper o prazo prescricional para a administração punir determinado servidor, até porque ainda nesta fase preparatória não há qualquer acusação contra o servidor. Precedente.*

II - *Interrompido pela instauração do PAD, a Administração dispõe do prazo máximo de 140 dias para conclusão e julgamento, findo o qual reinicia-se a contagem do prazo prescricional. Precedentes.*

III - Ainda que recebida no duplo efeito a apelação que julgou improcedente a demanda, não surte mais efeitos a decisão provisória que havia concedida a tutela antecipada. Agravo regimental desprovido".

(AGRMS 13072, Terceira Seção, rel. Ministro FELIX FISHER, DJ de 14.11.2007)

Na trilha desse raciocínio, a conclusão é inarredável: após o trágico e lamentável falecimento da mãe de SEAN, considerando existir genitor supérstite, seu pai, e, por fim, em tendo sido expressamente revogada a decisão que atribuía, em caráter efêmero, a guarda do menor a outrem, *não restam dúvidas de que o poder familiar atinente a essa criança pertence, exclusivamente, ao Sr. DAVID GOLDMAN, razão por que deve por este ser exercido, ipso facto, e de pleno direito.*

É essa, com efeito, a inteligência resultante da correta aplicação dos artigos 1.630 e 1.631 do Código Civil brasileiro, *in verbis*:

"Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores."

"Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade."

Nessa ordem de idéias, não há outra conclusão possível, reitere-se, a não ser a de que SEAN, desde a revogação expressa da aludida decisão antecipatória de tutela, concedida pelo Juízo estadual, *encontra-se irregularmente sob a posse e guarda de seu padrasto, ora Réu, Sr. JOÃO PAULO LINS E SILVA.*

Esse ponto afigura-se particularmente relevante, para fins de se estabelecer, *em cumprimento à decisão do Eg. TRF da 2ª Região*, regime de transição a ser efetivado no Brasil.

Mas há outro dado, igualmente essencial, a ser ora ponderado, no que pertine à fixação de tal período transitório.

É que, conforme expressamente reconhecido no laudo pericial psicológico produzido nos presentes autos, a sistemática de visitação da criança,

nos termos em que vem sendo exercida, com a devida vênia, não tem atendido a contento ao fim a que se destina, qual seja, possibilitar que se restabeleçam plenamente os laços afetivos entre pai e filho.

Nesse particular aspecto, as peritas deixaram muito claro, em seu extenso e cuidadoso laudo técnico, que as visitas, da maneira como vêm ocorrendo, não estão trazendo nenhuma melhoria no relacionamento do menor com seu pai. Pelo contrário, lamentavelmente.

E, ainda nesse ponto, é importante acentuar que as *experts* tiveram a diligência de observar um dos encontros mantidos entre SEAN e o Sr. DAVID GOLDMAN, do que se depreende que suas opiniões não decorreram de meras ilações, desprovidas de dados técnicos aprofundados. Não. Derivaram, na realidade, de constatação direta, a partir da observação e análise do comportamento do menor em relação a seu pai.

A esse respeito, confira-se o seguinte trecho da resposta dada pela equipe de psicólogas ao quesito n.º 14 da União (fls. 2.001/2.002):

"(...)SEAN diz que seu encontro com o pai foi 'muito bom', identifica-se com ele nos testes (vide anexo) e não demonstra nenhuma rejeição a ele. No entanto, um fato curioso, mas não difícil de ser interpretado (pode-se levantar algumas hipóteses), é que, com a continuidade das visitas do pai, os laços entre pai e filho, que, pela lógica, deveriam se tornar mais próximos, ao contrário, foram se 'esfriando'. Não nos parece provável que o Sr. David, que tudo fazia para conquistar o filho, tenha contribuído para a piora do clima que foi se criando entre eles. O que ficou demonstrado é que o método de aproximação gradual, exitosamente aplicado pela Psicologia Cognitivo-Comportamental, funciona ao contrário no caso de SEAN, fato que só pode ser explicado se ele estiver sendo 'preparado', nos intervalos de tempo entre os encontros, para perder, cada vez mais o fluxo natural, saudável que se havia iniciado entre ambos. Neste caso específico, o tempo, este aliado que facilitaria o resgate daquele amor que existia entre ambos, solidificando laços, vai dar oportunidade para um intenso trabalho no sentido de destruí-los. Este, aliás, é um dos indícios da Síndrome de Alienação Parental, que esta equipe de psicólogos, repita-se, entende estar em processo de desenvolvimento nesse caso particular."

Mais à frente, em resposta ao quesito suplementar n.º 1 do próprio Sr.

JOÃO PAULO, as peritas reiteram essa mesma percepção dos fatos, assim escrevendo, ao se referirem às visitas do pai de SEAN (fl. 2.003):

"(...)Nos encontros seguintes, pelo que se percebeu, Sean foi apresentando um 'esfriamento', uma conduta retraída. Por quê? Certamente o pai não contribuiu, pois se esmera em agradar o filho, conforme pudemos observar em uma das visitas realizadas. Em condições normais, este processo de distanciamento tende a não ocorrer, a não ser que outro processo antagônico paralelo esteja ocorrendo no sentido de dificultar a reaproximação entre pai e filho.

Diante do acima exposto, concluímos que o menor esteja passando por um processo de ouvir ou perceber coisas negativas sobre o pai, de forma que este método usado na Terapia Comportamental, para transformar estímulos aversivos em estímulos indiferentes ou aceitáveis, esteja sendo usado com o objetivo oposto, ou seja, transformar situações prazerosas ou indiferentes em situações aversivas."

E, por fim, ao apontarem a existência, no presente caso concreto, de vários indícios de alienação parental, confira-se o que afirmaram as experts no que tange, uma vez mais, às visitas ao menor realizadas por seu pai (fl. 2.019):

"(...)Como explicar os motivos do controle permanente, da vigilância ostensiva durante os encontros com o pai? Sean obviamente vivencia esta 'proteção' com falta de espontaneidade e certo constrangimento. Deve querer saber o porquê, mas percebe como 'perigosa' a presença do pai. Se o ameaça, significa que não é boa.

Mais um sinalizador da SAP: o inexplicável retraimento, 'esfriamento' por parte de Sean, à medida que os encontros com o pai foram se sucedendo. O que teria acontecido? O que é mais provável: que a causa desse retraimento esteja nas atitudes do próprio Sr. David, ou no que estejam dizendo a Sean nos intervalos entre as visitas?

Parece muito mais provável, à luz de todos os elementos colhidos, que a segundo hipótese (coisas negativas que estejam sendo ditas a Sean, em relação ao Sr. David) seja a resposta para a primeira indagação."

Não fossem suficientes as coerentes informações e opiniões técnicas esposadas no laudo pericial, é de se mencionar, ainda, que a leitura atenta de

outras peças do processo, contribui, sobremaneira, para se entender o porquê do distanciamento demonstrado pelo menino, em relação a seu pai, no decorrer das visitas efetivadas.

Com efeito, o acordo de visitação realizado pelas partes, no âmbito da audiência de conciliação promovida pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, cuja íntegra encontra-se às fls. 1.784/1.787, previa, em seu item 1, cláusula no seguinte sentido:

"(...)é garantida a visitação do Sr. David Goldman ao menor Sean, iniciando-se nos próximos dias, 9 e 10 de fevereiro, no Rio de Janeiro, com a presença da Psicóloga Maria Bartolo, assim também com a presença de representantes do Consulado americano e da Autoridade Central Brasileira, se assim o desejar o Sr. David(...)"

Por outro lado, o item 2 do acordo, ao tratar das visitas futuras, previu que estas se dariam *"(...)nas mesmas condições mencionadas no item 1(...)"*.

Como se vê, a composição foi muito clara ao estabelecer que os encontros poderiam ser acompanhados, especificamente, pela profissional de psicologia Maria Helena Bartholo, o que decorre do fato de que tal psicóloga vinha, ou ainda vem, acompanhando SEAN desde o lastimável óbito de sua mãe, conforme informado claramente pelo próprio Réu, em sua petição de fl. 1.500.

Pois bem, a despeito de tal expressa previsão, o Réu, em petição de fls. 1.849/1.850, informou ao Juízo que *"(...)as visitas foram assistidas pela Dra. Maria Bartolo. Porém, no seu impedimento eventual, compareceu preposta indicada pela família, porquanto o espírito do acordo é no sentido de que haja um representante desta no momento da visitação."*

Não obstante este Juízo já não pudesse concordar com o que o Réu entende como sendo o "espírito do acordo", o assistente da União, em petição de fls. 1.893/1.903, trouxe maiores detalhes fáticos, no tocante à sistemática de vigilância ostensiva, referida pelas peritas no laudo, e que vem sendo imprimida, quando da visitação do Sr. DAVID GOLDMAN a seu filho SEAN.

A esse respeito, trago à colação os seguintes trechos de tal petição:

"(...)Na verdade, a intenção do acordo era fazer presente profissional técnica durante a visitação. Além disso, não se tratava de qualquer profissional da psicologia. Ao contrário, tratava-se daquela em quem, segundo a família brasileira, o menor já depositava confiança, em função de ser sua terapeuta habitual.

Pois o que fez o réu? Bem, a psicóloga Maria Bartolo somente compareceu à visitação em poucas oportunidades, e ainda assim por pouco tempo. No mais das vezes, o réu fez presente pessoas estranhas, que se identificavam apenas como amigos da família.

O espírito acordo - que era não o de uma supervisão das visitas, mas o de colocação de profissional técnica da confiança do menor para fazê-lo o mais confortável possível - foi reiteradamente desatendido.

De qualquer maneira, o pai do menor, a bem de evitar a criação de incidentes processuais indesejados, acabou por tolerar a presença destes estranhos designados pelo réu para supervisionar as visitas.

Nesta última visitação, porém, acontecida neste mês de março de 2009, a situação tornou-se insuportável. É que, percebendo, a partir da visitação de fevereiro, o quão forte ainda é a ligação entre Sean e seu pai, desta feita o réu decidiu-se por inviabilizar qualquer contato saudável entre ambos.

Para que V. Exa. tenha uma idéia, na manhã do sábado, dia 14 de março de 2009, a pessoa designada pelo réu para supervisionar a visitação sentou-se na cadeira ao lado daquela em que estavam Sean e seu pai, e, inacreditavelmente, colocou um gravador de voz em cima da mesa, a cerca de 30 centímetros do pequeno.

Pouco depois, a vigilante deslocou-se uma cadeira para o lado, permanecendo, ainda, no entanto, sentada à mesa, a menos de um metro de pai e filho. O gravador jamais foi desligado.

Controlado e vigiado ostensivamente, o menor por óbvio não ficou à vontade. Sentiu dores de estômago e este assistente, sensível ao bem-estar de seu filho, retirou-se do local, a fim de preservar Sean da tortura psicológica a que estava sendo exposto naquele exato momento pela família brasileira(...)"

Nesse particular, considero fundamental mencionar que, no mesmo dia em que tal petição do assistente da União foi protocolizada, o Réu dela veio a ter inequívoca e integral ciência, inclusive com extração de cópias, como se verifica da certidão de fl. 1.930.

Nada obstante, após essa data, dirigiu-se a este Juízo num total de 7 oportunidades, além da própria interposição de apelação, que seria a oitava. Em nenhuma de tais ocasiões, porém, tangenciou refutar as alegações contidas na petição de fls. 1.893/1.903 do assistente da União, por meio da qual, como se viu, o esquema de vigilância ostensiva levado a efeito nas visitas ao menor por seu pai restou exposto.

É legítimo concluir, portanto, serem verdadeiros os fatos ali narrados, mormente ao se levar em conta a extrema diligência com que os patronos do Réu, desde o início, atuaram, e ainda vem atuando, no presente feito, vale dizer, contestando, prontamente, qualquer alegação com a qual não concordassem.

De tal maneira, entendo que tais fatos explicam muito bem o porquê do "esfriamento" do menor, em relação a seu pai, referido tantas vezes pelas *experts* no laudo, conforme as visitas foram se sucedendo.

É triste que tenha sido desta forma, mas é a pura realidade.

E há, por fim, um último aspecto a ser ponderado, a fim de se estabelecer o regimento de transição, na forma determinada pelo Eg. TRF da 2ª Região. Refiro-me, exatamente, ao fato de que tal período transitório será efetivado no Brasil, em ambiente, portanto, mais familiar ao menor, o que, por conseguinte, possibilita que a convivência entre pai e filho possa também ser ainda mais intensificada, desde o primeiro momento, ao contrário do que fizera este Juízo, ao tratar da transição em solo norte-americano.

Por todos os fundamentos acima expendidos, notadamente: i) o fato de que a guarda de SEAN, no momento, deve ser exercida por seu pai, de forma exclusiva, por expressa imposição legal, e por inexistência de qualquer decisão judicial que lhe retire esse direito; ii) a lamentável sistemática de visitação que vem sendo aplicada, face a um completo desvirtuamento dos parâmetros fixados no acordo que as partes celebraram; iii) a circunstância de que a transição será efetivada no Brasil, local mais familiar à criança; e iv) tendo em mira que o próprio

TRF da 2ª Região pontuou que “(...) *não há dúvida de que o menor precisa voltar a ter contato com o pai o quanto antes(...)*” .

Estabeleço, *em cumprimento à decisão daquela Eg. Corte*, o seguinte regime de transição, a ser realizado no Brasil, *até ulterior julgamento do Mandado de Segurança n.º 2009.02.01.008575-0*, ou eventual decisão em contrário, proveniente de instância superior:

i) sempre, e enquanto o Sr. DAVID GOLDMAN estiver no Brasil, o menor SEAN RICHARD GOLDMAN deverá permanecer, *de forma ininterrupta*, sob a guarda e posse de seu pai, das 9:00 horas de segunda-feira às 20:00 horas de sábado, inclusive feriados, caso venham a incidir sobre tais dias de semana.

ii) a partir das 20:00 horas de sábado, até 9:00 horas da segunda-feira seguinte, a criança deverá permanecer na companhia do Sr. JOÃO PAULO LINS E SILVA, para o que terá de ser entregue, pessoalmente, na residência deste, pelo Sr. DAVID GOLDMAN;

iii) caso o Sr. DAVID GOLDMAN tenha de retornar aos Estados Unidos da América, em meio ao período de transição ora estabelecido, SEAN deverá permanecer, excepcionalmente, em companhia do Sr. JOÃO PAULO LINS E SILVA. Em tal hipótese, quando do regresso do Sr. DAVID GOLDMAN ao Brasil, observar-se-á a mesma sistemática de eficácia prevista no item “iv” abaixo;

iv) a presente decisão terá eficácia, a partir do primeiro dia subsequente à chegada do Sr. DAVID GOLDMAN ao Brasil, caso aqui não esteja quando da prolação desta decisão, observado o intervalo de tempo fixado no item “i” acima, bem como a sistemática de comunicação prévia, via telegrama, dirigido ao Réu ou a quaisquer de seus patronos, assentada no acordo entabulado no Eg. STJ, devendo

SEAN ser disponibilizado a seu pai, na residência do Sr. JOÃO PAULO LINS E SILVA, no exato horário indicado no item "i" acima;

v) caso o Sr. DAVID GOLDMAN encontre-se no Brasil, a eficácia desta decisão terá início a partir do primeiro dia em que já estivesse agendada visita a seu filho, observado o intervalo de tempo fixado no item "i" acima, e desde que as partes tenham sido previamente intimadas da presente decisão;

vi) mantém-se, *para ambas as partes*, a proibição de o menor sair do município do Rio de Janeiro, sem autorização judicial;

vii) fica terminantemente vedada qualquer exposição do menino à imprensa,

Intimem-se, com máxima urgência.

Oficie-se, inclusive via fax, ao MM. Desembargador relator do Mandado de Segurança n.º 2009.02.01.008575-0, dando-lhe ciência da presente decisão.

Cientifique-se, ainda, oportunamente, o Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2009.

RAFAEL DE SOUZA PEREIRA PINTO
Juiz Federal Substituto(a)